



**PARECER Nº 176, DE 2023**

**AO PROJETO DE LEI Nº 100, DE 2023.**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO: "Dispõe sobre denominação de via pública".**

**1 - RELATÓRIO:**

De autoria do Vereador Arlindo dos Santos Martins, o Projeto de Lei nº 100, de 2023, tem por escopo alterar a denominação da atual Rua 04, localizada no bairro Sabaúna, renomeando para Rua José Rosa Marques.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que José Rosa Marques firmou morada em Itanhaém por boa parte de sua vida.

O autor do Projeto, asseverou que José Rosa Marques contribuiu significativamente para com o Município, considerando sua atividade laborativa de pedreiro, ajudou a construir muitas casas. Faleceu em razão da COVID-19 em 29 de junho de 2021.

A presente propositura tem como finalidade conceder homenagem à José Rosa Marques, denominando a via pública com o seu nome, em respeito à sua dedicação e contribuição para o desenvolvimento da cidade de Itanhaém.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

**2 – PARECER:**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 107ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 13 de novembro de 2023, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:





***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, *caput*, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, *caput*, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

*Art. 22. Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar a sua alteração. (Grifei)*

Ressalta-se que o caso em tela encontra respaldo jurídico no artigo 176-A, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, o qual dispõe que o “homenageado deverá ter residido no Município, pelo menos, 10 (dez) anos, e/ou se tratar de pessoa cujo nome tenha repercussão Estadual, Nacional ou Internacional”.

Nesse ínterim, é notório que o Sr. José Rosa Marques viveu em Itanhaém por muitos anos, e, com a sua prestação de serviço contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento do Município.

Nesta perspectiva, deve ser observado que o Projeto de Lei respeita ainda o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, *in verbis*: “Art. 2º - Para a denominação de logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros: I - nomes de pessoas falecidas”.





***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

O nome em comento pertence a pessoa falecida, nos termos da certidão de óbito em anexo ao Projeto de Lei, concernindo com a legislação supracitada.

Importante consignar que, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.552, de 09 de março de 2022, há que se observar que a via em comento era identificada por número, sendo assim, sua alteração independe da realização de audiência pública.

### **3 – CONCLUSÃO**

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 100, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 16 de novembro de 2023.**

**WILSON OLIVEIRA**  
Presidente

**RUTINALDO BASTOS**  
Vice-Presidente

**HUGO DI LALLO**  
Membro

